



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Dispõe sobre regras de transparência, limites de juros e proteção do consumidor nas operações de crédito consignado e de cartão de crédito rotativo, estabelece medidas contra o assédio de crédito e institui o direito de bloqueio de ofertas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de proteção ao consumidor relativas às operações de crédito consignado e cartão de crédito rotativo, visando à prevenção do superendividamento, à transparência contratual e à repressão de práticas abusivas na oferta de crédito.

**CAPÍTULO II**  
**DO CRÉDITO CONSIGNADO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 2º** Fica vedada a prática de assédio comercial na oferta de crédito consignado, especialmente a consumidores idosos, recém-aposentados, pensionistas ou em condição de vulnerabilidade.

§1º Consideram-se práticas abusivas, entre outras:

I – ligações insistentes ou repetitivas;

II – envio de mensagens, propostas ou contratos sem solicitação prévia;

III – oferta condicionada, enganosa ou que explore vulnerabilidade socioeconômica;

IV – tentativa de contratação automática ou pré-aprovação sem consentimento expresso do consumidor.

§2º O descumprimento deste artigo constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** O consumidor poderá, a qualquer momento, bloquear preventivamente a oferta de crédito consignado por qualquer instituição financeira ou correspondente bancário.

§1º O bloqueio deverá ser disponibilizado de forma simples, gratuita e imediata, por meios digitais, telefônicos e presenciais.

§2º O fornecedor deverá respeitar o bloqueio e manter registro verificável da solicitação.

§3º É nula a contratação de crédito consignado realizada durante o período de bloqueio, salvo manifestação expressa e escrita do consumidor.

**Art. 4º** As instituições financeiras deverão assegurar transparência integral nas operações de crédito consignado, informando, de maneira clara e destacada:

I – taxa de juros mensal e anual;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- II – custo efetivo total (CET);
- III – prazo total;
- IV – valor exato das parcelas e da margem consignável;
- V – consequências do inadimplemento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO**

**Art. 5º** As instituições emissoras de cartão de crédito deverão disponibilizar de forma clara, acessível e permanente informações sobre juros, encargos, multa, custo efetivo total e regras de migração entre o crédito rotativo e parcelado.

**Art. 6º** Fica estabelecido que a taxa de juros aplicada ao crédito rotativo não poderá exceder percentual máximo definido pelo Conselho Monetário Nacional, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à prevenção do superendividamento.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação do teto de juros, o custo do crédito no país, índices inflacionários, inadimplência e níveis de renda da população.

**Art. 7º** É vedada a prática de capitalização de juros com periodicidade inferior à mensal nas operações de cartão de crédito rotativo.

**Art. 8º** As instituições financeiras deverão fornecer simulador digital, gratuito e de fácil acesso, demonstrando ao consumidor:

- I – projeção do custo total do rotativo;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – comparação entre opções de pagamento mínimo, parcelamento e quitação integral;

III – impacto de juros e encargos sobre o saldo devedor.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** As instituições financeiras terão o prazo de 160 (cento e sessenta) dias para adequação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa fortalecer a proteção do consumidor no âmbito das operações de crédito consignado e do cartão de crédito rotativo, temas centrais no fenômeno do superendividamento que afeta milhões de famílias brasileiras.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 14.181/2021, o cenário econômico e o comportamento do mercado de crédito demonstram que persistem lacunas graves, especialmente no que diz respeito ao assédio comercial, à ausência de transparência, aos juros elevados e à rápida deterioração da capacidade financeira das famílias.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





No crédito consignado, multiplicam-se denúncias de consumidores, especialmente idosos e recém-aposentados, que são diariamente bombardeados com ligações, mensagens e propostas abusivas, muitas vezes induzidos à contratação sem compreender plenamente os ônus envolvidos.

Trata-se de prática reiterada que viola frontalmente a boa-fé objetiva, a liberdade de escolha e o direito à informação adequada. A inexistência de mecanismos legais claros de bloqueio prévio e de vedação expressa ao assédio cria um ambiente propício ao abuso e gera danos sociais expressivos.

Deste modo, a proposta inova ao instituir, pela primeira vez em lei federal, o direito ao bloqueio preventivo de ofertas de crédito consignado, instrumento simples e eficaz para proteger consumidores vulneráveis e reduzir conflitos.

No caso do cartão de crédito rotativo, o Brasil enfrenta alguns dos juros mais elevados do mundo, criando armadilhas financeiras que levam rapidamente ao superendividamento. A estrutura atual de capitalização, encargos e falta de clareza contratual gera situações em que consumidores veem dívidas de pequeno valor transformarem-se em obrigações impagáveis.

Embora haja regulação infralegal, é dever do legislador estabelecer parâmetros mais rígidos e garantir a proporcionalidade das taxas aplicadas, preservando a função social do crédito e aplicando os princípios constitucionais da dignidade humana, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e da ordem econômica (art. 170).





Além disso, ao exigir transparência plena e a disponibilização de simuladores digitais que permitam compreender o impacto real dos juros, a proposta fortalece a educação financeira e reduz assimetrias informacionais. O consumidor passa a ter condições de comparar opções e tomar decisões mais conscientes, enquanto as instituições financeiras ganham maior previsibilidade e estabilidade nas relações contratuais.

Do ponto de vista econômico e social, o enfrentamento responsável do superendividamento é medida urgente para restaurar a capacidade de consumo das famílias, reduzir a inadimplência sistêmica, estimular a economia e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário. O projeto não inviabiliza a atuação do mercado financeiro, mas promove equilíbrio, racionalidade e responsabilidade, assegurando a saudável relação entre oferta de crédito e proteção do consumidor.

A competência legislativa da União para editar normas gerais de proteção ao consumidor, regular crédito e estabelecer limites a contratos financeiros decorre dos arts. 22, I e VIII, da Constituição, o que confere plena legitimidade à proposta.

Trata-se, portanto, de medida que avança na construção de um ambiente econômico mais justo e transparente, previne práticas abusivas, fortalece a cidadania financeira e contribui de forma decisiva para o combate ao superendividamento, um dos maiores problemas sociais contemporâneos.

Por esses motivos, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de alta relevância pública e urgente interesse social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes

PL n.6584/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259565763000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 9 5 6 5 7 6 3 0 0 0 \*